SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077961 - SP (2026/0076705-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FAGNER LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares alternativas.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva mantida com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, diante de indícios de participação do agravante em homicídio, em contexto de disputa entre grupos criminosos, conduzindo o veículo de onde saiu o autor dos disparos, além de suposta simulação de cooperação com a polícia e instrução de menor de idade para assumir a responsabilidade pelo delito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta nos termos do art. 312 do CPP, para manter a prisão preventiva do agravante, e se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva exige prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, podendo ser decretada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
5. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante se evidenciam pelo *modus operandi* em contexto de disputa entre grupos criminosos, com atuação relevante na dinâmica delitiva, o que justifica a custódia para resguardar a ordem pública.
6. Há elementos que indicam tentativa de obstruir a investigação, mediante simulação de cooperação e orientação de menor para assumir a autoria, o que justifica a preventiva por conveniência da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA59906327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:40
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 15f8d741-b14d-42cc-9276-40f9fe37b9a9

7. Medidas cautelares alternativas se mostram inadequadas e insuficientes quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do acusado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.
8. Condições pessoais favoráveis não obstam a decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* em contexto de disputa entre grupos criminosos justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A tentativa de dificultar a investigação autoriza a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. 3. Medidas cautelares alternativas são inadequadas quando evidenciada periculosidade concreta da conduta. 4. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 227.607/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 10.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 1.638.277/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.05.2021, DJe 14.05.2021; STJ, AgRg no RHC 202.334/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16.09.2024, DJe 24.09.2024; STJ, AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min, Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:40
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 15f8d741-b14d-42cc-9276-40f9fe37b9a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077961 - SP (2026/0076705-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FAGNER LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares alternativas.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva mantida com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, diante de indícios de participação do agravante em homicídio, em contexto de disputa entre grupos criminosos, conduzindo o veículo de onde saiu o autor dos disparos, além de suposta simulação de cooperação com a polícia e instrução de menor de idade para assumir a responsabilidade pelo delito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta nos termos do art. 312 do CPP, para manter a prisão preventiva do agravante, e se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA59048190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: a51d297a-4713-481a-b542-eb6292ef57ba

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva exige prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, podendo ser decretada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

5. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante se evidenciam pelo *modus operandi* em contexto de disputa entre grupos criminosos, com atuação relevante na dinâmica delitiva, o que justifica a custódia para resguardar a ordem pública.

6. Há elementos que indicam tentativa de obstruir a investigação, mediante simulação de cooperação e orientação de menor para assumir a autoria, o que justifica a preventiva por conveniência da instrução criminal.

7. Medidas cautelares alternativas se mostram inadequadas e insuficientes quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do acusado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

8. Condições pessoais favoráveis não obstam a decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* em contexto de disputa entre grupos criminosos justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A tentativa de dificultar a investigação autoriza a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. 3. Medidas cautelares alternativas são inadequadas quando evidenciada periculosidade concreta da conduta. 4. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 227.607/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 10.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 1.638.277/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.05.2021, DJe 14.05.2021; STJ, AgRg no RHC 202.334/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16.09.2024, DJe 24.09.2024; STJ, AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min, Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FAGNER LIMA DA SILVA** contra decisão de fls. 360-365 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59048190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: a51d297a-4713-481a-b542-eb6292ef57ba

O agravante alega que a gravidade do delito, por si só, não constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sendo imprescindível a demonstração concreta da necessidade da medida e que, para a garantia da ordem pública, são suficientes as medidas cautelares alternativas à prisão (e-STJ, fls. 370-374).

Requer a reconsideração da decisão impugnada para revogação da prisão preventiva ou substituição por cautelares alternativas. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do feito ao julgamento do órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de Justiça manteve a segregação cautelar, nos seguintes termos:

> "Ora, não se discute que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Magistrado a necessidade de fundamentar os motivos que levam à custódia cautelar do agente. Entretanto, não é menos verdade que a prisão cautelar se justifica e se impõe, se estão presentes os requisitos autorizadores da medida, principalmente naqueles casos em que a conduta abala a ordem pública, ou coloca em risco a instrução criminal. É o que acontece no caso dos autos, onde a prisão não se mostra ilegal ou arbitrária, pois estão presentes dados concretos a propósito da autoria de crime de intensa gravidade, considerado hediondo, situação que impõe, por si só, a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública e assegurar o regular desenvolvimento da instrução, nos exatos termos do art. 312, do Código de Processo Penal. Vale dizer, a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, indicando fortes indícios de autoria de crime cuja gravidade é inquestionável, onde o paciente, em contexto de disputa entre grupos criminosos no município de Cruzeiro, teria contribuído para o assassinato da vítima, na medida em que dirigia o veículo de onde saiu o autor dos disparos que causaram o óbito do ofendido, e ainda corrompeu indivíduos menores de idade, estando um deles presente no momento do crime, ao passo que o outro foi instado a confessar o delito como forma de impedir a identificação dos reais autores da infração penal (fls. 12/14). Bem por isso, como os elementos colhidos no inquérito apontaram que o paciente buscou dificultar as investigações, simulando cooperação com a polícia e instruindo testemunha menor de idade a prestar depoimento assumindo a responsabilidade pelo crime, a concessão da liberdade, nesse momento, poderia abalar a ordem pública e gerar sentimento de descrédito para o Poder Judiciário. Diante disso, o fato de o paciente ter residência e possuir outros eventuais predicados, não afasta os fundamentos da prisão, pois evidente que há necessidade de se resguardar a ordem pública e assegurar o regular desenvolvimento do processo. " (e-STJ, fls. 337-343).

Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do

Documento eletrônico VDA59048190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: a51d297a-4713-481a-b542-eb6292ef57ba

Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o recorrente, em contexto de disputa entre grupos criminosos no município de Cruzeiro, teria contribuído para o assassinato da vítima, na medida em que dirigia o veículo de onde saiu o autor dos disparos que causaram o óbito do ofendido.

Consta ainda que o agravante dificultou as investigações, eis que simulou cooperação com a polícia, além de instruir menor de idade a prestar depoimento assumindo a responsabilidade do delito, o que justifica a prisão preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DISPUTA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS E INFORMES DE LIDERANÇA NA FACÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva, medida de natureza excepcional, exige motivação concreta fundada em fatos contemporâneos, além da demonstração de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, destacando elementos concretos: homicídio, em tese, perpetrado com múltiplos disparos de arma de fogo e golpes de faca, vítima encontrada com lâmina cravada no rosto, motivo torpe relacionado à disputa entre facções criminosas e informes de liderança do agravante na organização denominada "Massa". 3. Os dados colhidos demonstram periculum libertatis, ajustando-se aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e afastando a tese de fundamentação genérica ou de gravidade abstrata. 4. A substituição por medidas cautelares diversas da prisão não se mostra adequada nem suficiente diante da periculosidade evidenciada pelo modus operandi e pelo contexto de atuação em organização criminosa. 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 227.607/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, FRAUDE À LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade

Documento eletrônico VDA59048190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: a51d297a-4713-481a-b542-eb6292ef57ba

do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. No caso, há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão do acusado, a fim de assegurar a conveniência da instrução criminal, porquanto evidenciada a sua tentativa de dificultar a apuração dos fatos em investigação. 3. Ainda que já encerrada a fase probatória - circunstância que afastaria a apontada necessidade da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal -, há outros fundamentos idôneos e suficientes o bastante para, si sós, ensejar a necessidade da medida extrema. Isso porque há circunstâncias que demonstram que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária também para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual, em tese, o agravante fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais. 4. Não há falar em ausência de contemporaneidade, quando verificado que, no caso, as circunstâncias que justificam a segregação preventiva do recorrente ainda não se exauriram definitivamente, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos graves. Há fatos recentes para evidenciar o risco que a liberdade do acusado enseja para a ordem pública. 5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 1.638.277/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. Da leitura das peças que compõem estes autos, verifica-se que a prisão cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta das condutas e na periculosidade social do agravante, que desferiu golpes de faca contra a vítima, em virtude de desentendimentos relacionados a disputa de terras, em comunidade rural. 3. Ainda, na ocasião da busca pelo paciente em sua residência, os policiais civis encontraram dentro da referida uma espingarda calibre .36, havendo, assim, a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública. 4. Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 202.334/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 24/9/2024.)

Ademais, conforme magistério jurisprudencial do STF, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Documento eletrônico VDA59048190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: a51d297a-4713-481a-b542-eb6292ef57ba

Assim, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Ademais, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min, Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: a51d297a-4713-481a-b542-eb6292ef57ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.961 / SP

Número Registro: 2026/0076705-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15024663620258260156 235727813202513011 4 24015895420258260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FAGNER LIMA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MAYCON GABRIEL PEREIRA SILVA DE ALMEIDA
CORRÉU	: LUCAS PETTERSON DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAGNER LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59878999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:06
Código de Controle do Documento: 4da277a5-1bb2-4fb6-b71e-662ec5abb623

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:06
Código de Controle do Documento: 4da277a5-1bb2-4fb6-b71e-662ec5abb623